



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720249/2018-15
ACÓRDÃO	1301-007.780 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O fato gerador do IRPJ e da CSLL é complexo, ocorrendo ao final do período de apuração. Hipótese em que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo antes de transcorrido o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador do período de apuração objeto do lançamento.

DUPLICIDADE DA EXIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em duplicidade da exigência quando os períodos de apuração objeto de lançamento não são os mesmos nos diferentes processos.

DESPESAS COM DESCONTOS.

Descontos condicionais equivocadamente contabilizados como descontos incondicionais caracterizam despesa dedutível para o IRPJ e a CSLL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i)rejeitar as alegações de duplicidade do lançamento e de decadência e, (ii) nº mérito, em dar parcial provimento ao recurso para considerar dedutível a parcela do valor glosado, contabilizado como descontos incondicionais, até o limite comprovado pelos documentos de fls. 36.734 a 43.581, desde que haja identidade dos valores da venda e do desconto, constantes da fatura, com o valor do respectivo depósito bancário, constante dos extratos apresentados.

Sala de Sessões, em 23 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Taranto Malheiros, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Iágaro Jung Martins, Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância, que deu parcial provimento à impugnação apresentada contra autos de infração, de IRPJ e CSLL, referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013. A multa lançada foi originalmente qualificada, por dolo.

Importante registrar que nos presentes autos foi realizado lançamento complementar ao lançamento objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 18088.720216/2018-75, por terem sido detectados os seguintes erros no lançamento: (a) o lançamento a maior no 3º trimestre de 2013 e a consequente falta de lançamento no 4º trimestre de 2013 e (b) falta de aproveitamento da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Pela identificação desses erros, com base no disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), nos termos do DESPACHO DECISÓRIO SAFIS Nº 001/2018, foram tomadas as seguintes providências:

(a) exoneração, de ofício, dos valores lançados a maior no terceiro trimestre de 2013 (tributos e acréscimos legais de multa e juros);

(b) exoneração, de ofício, de parte dos tributos lançados de ofício nos períodos de apuração do ano-calendário de 2013, por conta do aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL a compensar;

(c) autorização para nova fiscalização no período, que posteriormente resultou em lançamento complementar, referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013, tratado no presente processo.

DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO RECORRIDA

De acordo com a fiscalização teria sido verificada a seguinte infração, que resultou na insuficiência de recolhimento dos tributos lançados: despesas não comprovadas de desconto incondicional.

Apesar de contabilizados descontos incondicionais, as notas fiscais apresentadas não mencionavam, qualquer valor de desconto concedido.

Cientificada do lançamento, a fiscalizada apresentou impugnação requerendo o cancelamento dos autos de infração. Contudo, conforme acima relatado, na decisão de primeira instância, foi apenas dado provimento em parte à impugnação, para desqualificação da multa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo – sucessivamente – o reconhecimento de litispendência em relação ao Processo Administrativo nº 18088.720216/208-75, a extinção da autuação por conta da decadência e o cancelamento do lançamento, quanto às despesas glosadas. Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar uma síntese da demanda, passa a suas alegações recursais, nos termos a seguir relatados.

1. Decadência

Alega aplicabilidade da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN ao caso, com a decadência contada da ocorrência do fato gerador, argumentando:

(a) ter havido a confissão de dívida, pela apresentação de DCTF no período, e sua quitação por “com prejuízos fiscais e/ou créditos” e

(b) ter incorrido intuito de dolo, nos termos de suas alegações em relação à multa.

Aduz que, no caso, com o lançamento cientificado em 22/12/2018, teria se operado a decadência em relação a fatos geradores de 01/10/2013 a 22/12/2013.

Nesses termos, pede o reconhecimento da decadência.

2. Cancelamento do lançamento por duplicidade da exigência

Alega litispendência da exigência em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 18088.720216/2018-75, alegando que teria havido duplicidade de exigência. Argumenta que, havendo lançamento da mesma infração nos dois processos esta não poderia subsistir.

3. Despesas de Descontos Incondicionais

Insurge-se, a recorrente, contra o entendimento da decisão recorrida, de que os descontos comprovados pelas faturas e extratos bancários não teriam a natureza de desconto incondicional, por não constarem das notas fiscais. Alega que os descontos teriam sido efetivamente concedidos e apresenta, para comprovação (fls. 36.734 a 43.581), duplicatas com o valor da Nota Fiscal e do Desconto concedido, bem como o pagamento, com desconto, na data do vencimento, nos termos do extrato bancário.

Nesses termos pede a insubsistência da infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Para análise do Recurso Voluntário, enfrento em separado cada uma das alegações recursais, nos termos a seguir.

1. Decadência

Com relação à alegação de decadência, entendo que improcede a afirmação de o fato gerador do IRPJ e da CSLL seria instantâneo. Com efeito, entendo que o fato gerador desses tributos seja complexo, ocorrendo ao final do período de apuração. Com essa consideração, adoto os fundamentos da decisão recorrida, nos termos a seguir reproduzidos:

Verifica-se que o contribuinte é optante pela apuração trimestral do IRPJ.

Por conseguinte, o fato gerador referente ao 4º trimestre de 2013 somente se concretiza em 31/12/2018.

Considerando-se que a ciência do lançamento se deu em 22/12/2018, o prazo quinquenal não havia ainda transcorrido, seja pela sistemática do art. 150, §4º, seja pela do art. 173 do CTN

Por esses motivos, afasto a alegação de decadência.

2. Cancelamento do lançamento por duplicidade da exigência

Também entendo improcedente a alegação de duplicidade de exigência.

Conforme relatado, houve erro, por lançamento a maior, nos autos do processo nº 18088.720216/208-75, relativamente a essa infração. Detalhando o erro, cumpre registrar que houve lançamento a maior para o terceiro trimestre de 2013 e não houve lançamento desta infração para o quarto trimestre de 2013. Assim, nos termos do DESPACHO DECISÓRIO SAFIS Nº 001/2018, foram tomadas as seguintes providências:

(a) exoneração, de ofício, dos valores lançados a maior no terceiro trimestre de 2013 (tributos e acréscimos legais de multa e juros);

(b) exoneração, de ofício, de parte dos tributos lançados de ofício nos períodos de apuração do ano-calendário de 2013, por conta do aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL a compensar;

(c) autorização para nova fiscalização no período, que posteriormente resultou em lançamento complementar, referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013, tratado no presente processo.

Repara-se, portanto, que os períodos de apuração lançados, para a infração, são diversos nos dois processos administrativos fiscais. Portanto, conforme se percebe da leitura da explicação acima, não houve duplicidade de lançamento de valores, mas tão somente a complementação do lançamento.

Por esses motivos, afasto a alegação de duplicidade da exigência.

3. Despesas de Descontos Incondicionais

Com relação à infração, por uma questão de coerência, mantenho o entendimento exarado no julgamento do Recurso Voluntário do Processo Administrativo Fiscal nº 18088.720216/208-75, conforme a seguir reproduzido:

Com relação a essa infração, a decisão recorrida admite a existência de descontos comprovados em sede de impugnação, nos seguintes termos:

Muito embora a autuada não tenha apresentado elementos para comprovar os descontos concedidos durante o procedimento fiscal, em anexo à sua impugnação, trouxe aos autos os comprovantes de seus recebimentos, ou seja, faturas e extratos bancários, documentos insertos no processo às fls. 55.014 a 84.820. Da análise das faturas acostadas aos autos, verifica-se que a autuada rotineiramente aplicava descontos em duplicatas, fato corroborado pelos extratos bancários apresentados.

Portanto, é incontroverso que descontos existiram e, portanto, não dependem de prova, nos termos do art. 374, II e III, da Lei nº 13.105, de 2015, (Código de Processo Civil – CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal).

A decisão recorrida, contudo, esclarece que esses descontos não têm a natureza de desconto incondicional, por não constarem do documento fiscal, conforme a seguir:

Ressalte-se que incorreu em erro o contribuinte ao classificar as despesas, que ora comprova parcial ou integralmente (pendente a quantificação dos descontos efetivamente comprovados), como descontos incondicionais concedidos, previsto no art. 280 do RIR/99, a seguir transcrito:

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos

incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

Desconto incondicional consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos, no presente caso o pagamento da primeira duplicata. Repise-se que os descontos comprovados pelas faturas e extratos bancários não constam dos DANFE – Notas Fiscais eletrônicas, portanto não podem reduzir o preço de vendas.

Com isso, entendo que assiste em parte razão à recorrente. Descontos comprovados pelas faturas e extratos bancários não teriam a natureza de desconto incondicional, mas sim de desconto condicional, ou seja, uma despesa operacional, que não têm previsão para exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, mas que, sendo despesa necessária à manutenção da fonte produtora dos rendimentos tributáveis, é dedutível para fins de IRPJ e CSLL.

Nesses termos, é de se dar provimento em parte ao recurso, para considerar dedutível exclusivamente do IRPJ e da CSLL a parcela do valor glosado, contabilizado como descontos incondicionais, até o limite comprovado pelos documentos de fls. 55.014 a 84.820.

Pois bem, no caso, constam documentos equivalentes, acostados às fls. 36.734 a 43.581. Assim, entendo que assiste em parte razão à recorrente. Descontos comprovados pelas faturas e extratos bancários não teriam a natureza de desconto incondicional, mas sim de desconto condicional, ou seja, uma despesa operacional, que, sendo despesa necessária à manutenção da fonte produtora dos rendimentos tributáveis, é dedutível para fins de IRPJ e CSLL.

Nesses termos, é de se dar provimento em parte ao recurso, para considerar dedutível do IRPJ e da CSLL a parcela do valor glosado, contabilizado como descontos incondicionais, até o limite comprovado pelos documentos de fls. 36.734 a 43.581, desde que haja identidade dos valores da venda e do desconto, constantes da fatura, com o valor do respectivo depósito bancário, constante dos extratos apresentados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para:

- afastar as alegações de duplicidade do lançamento e decadência e
- no mérito, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para considerar dedutível a parcela do valor glosado, contabilizado como descontos incondicionais, até o limite comprovado pelos documentos de fls. 36.734 a 43.581, desde que haja identidade dos valores da venda e do desconto, constantes da fatura, com o valor do respectivo depósito bancário, constante dos extratos apresentados.

ACÓRDÃO 1301-007.780 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18088.720249/2018-15

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

DOCUMENTO VALIDADO